



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016830-31.2026.8.19.0000

Embargante: **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A.**

Embargado: **EDNALDO COLAÇO DE LIMA**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Angra dos Reis**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS NA DEMANDA. TEMA 1.384, DO STJ. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público federal contra decisão que, em ação de reintegração de posse com pedido de demolição, indeferiu tutela de urgência e determinou a suspensão do feito em razão do Tema 1384 do STJ.

2. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento, por reputá-lo prejudicado, ao fundamento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ, em contexto de suspensão nacional dos processos sobre a matéria.

3. Embargos de declaração opostos com alegação de omissão, sob o argumento de que o acórdão deveria ter acrescido comando relativo à remessa dos autos à Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento, sem inserir comando adicional de natureza prática sobre a remessa dos autos à Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação da técnica decisória adotada no julgamento.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria devolvida. Assentou





que a controvérsia envolve ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, bem integrante do patrimônio da União, e que cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ.

7. O julgado também registrou que o processo de origem já estava suspenso em razão do Tema 1384 do STJ. Consignou, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, diante do risco de irreversibilidade da demolição e da falta de demonstração concreta de perigo de dano irreparável.

8. A pretensão veiculada nos embargos busca a inclusão de comando decisório adicional sobre providência procedimental. Esse pedido não decorre de vício de integração do acórdão. Revela apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

9. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração desprovidos para manter integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a questão da competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, cabendo à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União ou de suas autarquias, à luz da Súmula 150 do STJ, e reconhece a prejudicialidade do agravo em razão da suspensão nacional determinada no Tema 1384 do STJ. 3. É incabível utilizar embargos de declaração para obter comando adicional de natureza prática ou procedimental não exigido pela lógica interna do julgado. 4. O inconformismo da parte com a técnica decisória adotada não autoriza o acolhimento dos embargos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 20, II, 93, IX, 183, § 3º, 191, parágrafo único; CPC, arts. 300, § 3º, 554, § 1º, 1.022; CC, arts. 99, I, 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 150; STJ, Súmula 619; STJ, AgInt no REsp nº 2.081.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.11.2023, DJe 19.12.2023; TJRJ, AI nº 0014245-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 28.10.2025; TJRJ, AI nº 0011660-78.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2026; TJRJ, AI nº 0007725-





30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11.05.2026; TJRJ, AI nº 0014145-85.2025.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso aclaratório**, nos termos do voto do relator

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento (id. 75), por reputá-lo prejudicado, ao fundamento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, à luz da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em contexto ainda submetido à suspensão nacional determinada no Tema 1384 do STJ.

A parte embargante confunde contradição (oposição lógica entre as premissas e as conclusões do julgamento) com contrariedade (sentimento advindo da derrota processual). Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (CPC, art. 1.022), limitada a omissão às hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo artigo. O aresto aqui embargado não é portador de qualquer dessas deficiências.

O acórdão embargado foi expresso ao assentar que a controvérsia envolve ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, bem público integrante do patrimônio da União, e que, por isso, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Também consignou, de forma clara, que o processo de origem já se encontrava suspenso em razão do Tema 1384 do STJ e que não se verificavam, no caso concreto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. O pronunciamento jurisdicional foi completo dentro dos limites objetivos do recurso.



Com efeito, o acórdão não incorreu em silêncio sobre ponto que devesse obrigatoriamente enfrentar para solução do agravo. Ao contrário, decidiu precisamente a questão devolvida, qual seja, a inviabilidade de exame do mérito recursal no estado em que se encontrava o feito, diante da prejudicialidade reconhecida e da suspensão temática em vigor.

Ademais, a decisão agravada, no processo originário, já havia determinado a suspensão do feito com anotação específica do Tema 1384 e remessa ao arquivo. O parecer ministerial foi preciso ao assinalar que a pretensão da embargante extrapola os limites dos embargos de declaração, porque objetiva modificar parte da decisão e não sanar vício de integração.

A matéria litigiosa foi expressamente examinada pelo aresto atacado, como se extrai de seu texto, nos pontos contra os quais se insurge a parte recorrente. Assim:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela concessionária responsável pela administração do sistema rodoviário federal, em face de decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse com demolição, em área integrante do Sistema Rodoviário, situada na Rodovia BR-101, KM 458+160m (sentido Norte) (id. 262454829, proc. nº 0810121-69.2025.8.19.0003), nos seguintes termos:

“1) Como a parte autora sequer declinou na inicial a data da suposta invasão da faixa de domínio, além das fotos não demonstrarem se tratar de construção nova, INDEFIRO a liminar, mormente porque pretende a parte autora a imediata demolição, cuja medida é irreversível. Intime-se.

2) Após, em virtude da suspensão do processo já anteriormente determinada, anotar-se-á no sistema novamente e remetam-se ao arquivo”.

A agravante alega ser legítima possuidora da faixa de domínio, incumbindo-lhe zelar pela integridade da área e promover sua desocupação, inclusive por meio de medidas judiciais, conforme previsto no contrato de concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER).

Sustenta que a ocupação irregular compromete a execução das obras obrigatórias, a segurança viária e o cumprimento das obrigações contratuais perante o poder concedente, estando sujeita a penalidades administrativas e financeiras em caso de descumprimento do cronograma de desocupação.

Argumenta, ainda, que a ocupação de bem público por particular não gera direito possessório, tratando-se de mera detenção de natureza precária, insuscetível de proteção possessória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 619/STJ).

Defende que a ausência de indicação da data do esbulho não impede a concessão da tutela de urgência, por se tratar de bem público, e que a demolição de edificação irregular em área pública não configura medida irreversível em sentido jurídico. Ressalta, por fim, que a suspensão

determinada pelo Tema nº 1384 do STJ não impede a prática de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável, razão pela qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para imediata reintegração de posse.

A controvérsia versa sobre a ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, área de uso comum do povo, cuja administração foi delegada à agravante por meio de contrato de concessão de serviço público federal, celebrado com a União por intermédio da ANTT. Assim como, na análise da legitimidade da posse da concessionária sobre a faixa de domínio, da possibilidade de concessão de tutela de urgência para reintegração e demolição durante a suspensão processual determinada pelo Tema 1384 do STJ, bem como da necessidade de observância do procedimento especial previsto no art. 554, §1º do CPC diante da natureza coletiva do conflito fundiário e do direito fundamental à moradia.

A pretensão possessória deduzida nos autos está diretamente vinculada ao exercício de prerrogativas inerentes à prestação do serviço público concedido, à preservação da integridade de bem público afetado ao uso comum e à viabilização das intervenções previstas no PER.

Restou comprovado nos autos que a Concessionária celebrou contrato de concessão com a União Federal, representada pela ANTT, para exploração do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo, incluindo a obrigação de manter a integridade da faixa de domínio e promover sua desocupação, inclusive judicialmente, caso invadida por terceiros. O Programa de Exploração da Rodovia (PER) estabelece a desocupação integral da faixa de domínio até 28/02/2027, sob pena de multa contratual.

Com efeito, o artigo 99, inciso I, do Código Civil, estabelece que são bens públicos de uso comum do povo, entre outros, as estradas e rodovias, sendo insuscetíveis de aquisição originária por particulares, inclusive por usucapião (art. 102 do Código Civil; arts. 183, §3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal). A ocupação de bem público por particular configura mera detenção de natureza precária, insuscetível de proteção possessória, indenização por benfeitorias ou direito de retenção, nos termos da Súmula 619 do STJ.

A decisão agravada indeferiu a liminar, destacando a ausência de indicação da data da suposta invasão na petição inicial e a ausência de demonstração de que se trata de construção nova, além de ponderar sobre a irreversibilidade da medida de demolição (id 262454829).

A faixa de domínio de rodovia federal integra o patrimônio da União, sendo bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 20, II, da Constituição Federal, o que atrai o interesse jurídico da União e de suas autarquias, especialmente a ANTT e o DNIT.

O contrato de concessão celebrado entre a concessionária e a ANTT estabelece obrigações específicas de preservação e desocupação da faixa de domínio, cuja fiscalização e cumprimento são de interesse direto dos entes federais.

O Tema 1.384 do STJ encontra-se pendente de julgamento, tendo determinado a suspensão nacional dos feitos sobre a matéria. A jurisprudência consolidada do TRF-2 reconhece a competência da Justiça

Federal para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, ante o interesse público subjacente e a necessidade de resguardar o patrimônio da União:

“Tema Repetitivo 1384

Situação - Afetado

Repercussão Geral: Tema 1405/STF - Competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.

Questão submetida a julgamento: Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável”.

A própria decisão agravada consignou expressamente a suspensão do feito, com anotação no sistema e remessa ao arquivo, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A remessa dos autos à Justiça Federal decorre da aplicação da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença da União ou de suas autarquias no processo. A definição da competência constitui questão de ordem pública e deve ser examinada antes da apreciação do mérito, sendo vedado o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual enquanto não houver manifestação da Justiça Federal.

Visite-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

- ANTT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Verifica-se que o entendimento da Corte local destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que, nos casos em que a União pede o ingresso em feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não se está decidindo que esta é competente para julgar a causa, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a União deve ou não figurar no polo passivo da demanda.

3. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir

sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.081.320/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 19/12/2023.)

Em presença desse cenário fático processual, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ, motivo pelo qual a análise de mérito do recurso de instrumento resulta prejudicada, conforme a jurisprudência deste TJRJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM RODOVIA FEDERAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público federal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração de posse de faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rio-Santos), no município de Itaguaí/RJ, e demolição de edificação supostamente irregularmente construída por particular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a competência para o julgamento da demanda originária é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, diante do interesse jurídico da União e de suas autarquias na preservação do bem público federal; e sendo da Justiça Estadual, (ii) definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para reintegração de posse e demolição de edificação em faixa de domínio de rodovia federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A faixa de domínio de rodovia federal integra o patrimônio da União, revelando-se bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 20, II, da Constituição Federal, o que atrai o interesse jurídico da União e de suas autarquias, especialmente a ANTT e o DNIT. O contrato de concessão celebrado entre a concessionária e a ANTT estabelece obrigações específicas de preservação e desocupação da faixa de domínio, cuja fiscalização e cumprimento são de interesse direto dos entes federais. Registre-se haver recente afetação da matéria ao Tema 1.384 do STJ, em sede de recurso repetitivo (pendente de apreciação). De outro lado, a jurisprudência consolidada do TRF-2 reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações possessórias que envolvam bens públicos federais, mesmo que propostas por concessionárias, ante o interesse público subjacente e a necessidade de resguardar o patrimônio da União. A remessa dos autos à Justiça Federal decorre da aplicação da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença da União ou de suas autarquias no processo. A definição da competência constitui questão de ordem pública e deve ser examinada antes da apreciação do mérito, sendo vedado o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual, enquanto não houver manifestação da Justiça Federal. Análise do mérito prejudicada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Prejudicado o recurso. Remessa dos autos originários à Justiça Federal. Tese de julgamento: 1. A faixa de domínio de rodovia federal integra o

patrimônio público da União, sendo sua ocupação irregular matéria de interesse federal. 2. Segundo a jurisprudência do TRF-2, a competência para julgar ação possessória envolvendo bem público federal é da Justiça Federal, ainda que proposta por concessionária de serviço público. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 20, II; 109, I; CC, art. 99, I; Lei nº 8.987/95, art. 31, VII; Lei nº 10.233/01, arts. 24, VIII e 26, VII; Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2081320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 13.11.2023; STJ, Súmula 150; TRF-2, AG 201302010037678, Rel. Des. José Antonio Lisboa Neiva, j. 29.05.2013; TRF-2, AI 5006391-53.2021.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 15.02.2022” (0014245-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 28/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por outro giro, ainda que assim, não o fosse, eventual concessão de liminar de reintegração de posse com demolição de edificação habitacional, durante a suspensão processual, poderia gerar situação fática irreversível, especialmente diante da ausência de elementos nos autos quanto ao tempo de ocupação do imóvel, composição familiar do ocupante, condição socioeconômica e existência de alternativa habitacional, elementos indispensáveis para o adequado juízo de proporcionalidade exigido pela Constituição Federal antes de qualquer ordem judicial de demolição de habitação consolidada.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo certo que a demolição de estrutura habitacional produz dano fático irreversível, independentemente de o ocupante deter ou não direito possessório formal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também orienta que, em hipóteses de ocupação irregular de bem público, a distinção entre posse nova e posse velha é irrelevante para fins de deferimento de liminar, mas não afasta a necessidade de ponderação quanto à proporcionalidade e à proteção do direito fundamental à moradia, especialmente em contextos de conflito fundiário coletivo.

No caso de que se ocupam os autos, não restou demonstrado perigo de dano irreparável que justificasse a concessão da tutela de urgência durante a suspensão processual (Tema 1.384, do STJ).

A concessão de tutela de urgência para reintegração de posse e demolição durante a suspensão processual determinada pelo Tema 1.384 do STJ exige demonstração concreta de perigo de dano irreparável, o que não se verifica no caso concreto.

A medida de demolição de edificação habitacional consolidada, sem a devida instrução probatória sobre as condições fáticas da ocupação e sem a observância do procedimento previsto no artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil, revela-se de difícil reversibilidade, não se mostrando adequada a concessão da tutela de urgência em tais circunstâncias.

Diante desse quadro, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, seja pela ausência de demonstração de perigo de dano irreparável, seja pelo risco de irreversibilidade da medida, seja ainda pela necessidade de observância do procedimento especial previsto para demandas possessórias de natureza coletiva; assim como pela pendência de definição do Tema nº 1.384 do STJ quanto à formação do polo passivo.

Consulte-se a jurisprudência deste TJRJ, sobre o tema:

(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. FALTA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. TUTELA LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA QUE EXIGE, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO, A DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA E PERIGO DE DANO. PREVISÃO CONTRATUAL DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA ATÉ 2027. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. INVIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DA OITIVA DA PARTE ADVERSA, SOBRETUDO DIANTE DA OCUPAÇÃO CONSOLIDADA E DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE COMPROMETA, DE FORMA IMEDIATA, A SEGURANÇA VIÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO” (0014145-85.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

(b) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE E RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu pedido de tutela de urgência para desocupação de área situada na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, com autorização de demolição. 2. A agravante sustenta tratar-se de bem público federal, cuja ocupação configuraria mera detenção, alegando risco de descumprimento contratual e prejuízo à execução de obras de duplicação da rodovia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência consistente na imediata reintegração de posse com desocupação compulsória e demolição. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os elementos dos autos indicam que a área integra faixa de domínio de rodovia federal, sendo a ocupação qualificada como mera detenção, nos termos da Súmula 619 do STJ. 5. Embora evidenciada, em juízo sumário, a probabilidade do direito, não se verifica perigo de dano iminente, considerando que a concessionária detinha ciência da ocupação desde 2022 e somente ajuizou a ação em 2025, o que fragiliza a alegação de urgência. 6. A medida pleiteada possui natureza satisfativa e, em regra, irreversível, atraindo a incidência do art. 300, §3º, do CPC, recomendando cautela diante dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia. 7. A reforma de decisão que aprecia tutela provisória somente se justifica quando evidenciada

manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade à prova dos autos, conforme Súmula 59 do TJRJ, hipótese não configurada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal configura mera detenção. Todavia, a tutela de urgência para reintegração liminar com demolição exige demonstração concreta de perigo de dano iminente, não configurado quando há lapso temporal relevante entre a ciência da ocupação e o ajuizamento da ação. 2. A irreversibilidade da medida e a necessidade de harmonização com a possibilidade de contraditório, a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia justificam a manutenção do indeferimento da tutela provisória. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, art. 99, I; CPC, art. 300 e §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 619; TJRJ, Súmula 59; TJRJ, AI nº 0108143-10.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 12.02.2026; TJRJ, AI nº 0049373-24.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazin eu, j. 18.11.2025” (0011660-78.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

(c) “EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de reintegração de posse c/c demolitória, por entender necessária maior dilação probatória para aferição da verossimilhança das alegações autorais. 2. Agravante que sustenta ser concessionária de serviço público ferroviário e afirma que os agravados ocupam irregularmente área inserida em faixa de domínio da ferrovia, localizada no KM 185+250, no Município de Cambuci/RJ. 3. Recurso que se limita ao exame da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, não comportando incursão exauriente sobre o domínio, a extensão da faixa operacional, a natureza da ocupação ou a regularidade das construções. 4. Inteligência do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano que devem estar demonstrados de forma cumulativa, mediante elementos seguros, especialmente quando a medida pretendida envolve reintegração possessória e demolição de edificações. 5. A concessão de tutela possessória liminar em cenário de incerteza quanto à exata localização do bem pode ensejar risco concreto de constrição indevida de patrimônio de terceiros estranhos à lide, em afronta às garantias do devido processo legal e do contraditório, especialmente quando não há, neste momento processual, elementos seguros que permitam afirmar, com precisão, a titularidade e os limites da área litigiosa. 6. Necessidade de prévia formação do contraditório. A exata delimitação da área supostamente ocupada, sua inserção na faixa de domínio ferroviária, a identificação dos ocupantes e a extensão das construções impugnadas demandam prova técnica e documental mais robusta, inviável em sede de cognição sumária. 7. A pretensão que

envolve medidas de elevada carga executiva e caráter potencialmente irreversível (reintegração e demolição), cuja antecipação, sem lastro probatório robusto, revela-se incompatível com a cognição sumária, sob pena de risco à segurança jurídica e de irreversibilidade dos efeitos. 8. A relevância do interesse público subjacente à exploração do serviço ferroviário não afasta a necessidade de comprovação mínima dos pressupostos legais da tutela possessória, sob pena de flexibilização indevida das garantias processuais. 9. Pleito de demolição que recomenda prudência jurisdicional, ante o potencial caráter irreversível da providência postulada, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO. _____ Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória de urgência em ação de reintegração de posse exige demonstração cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como dos pressupostos do art. 561 do CPC. 2. Não comprovados os requisitos em cognição sumária, é incabível deferir liminar de reintegração e demolição de edificações, especialmente quando a medida possui caráter irreversível e demanda maior dilação probatória." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 300, § 3º, 561 e 1.015, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI 0023750-26.2023.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2023, publ. 05.10.2023; Súmula 59 do TJ-RJ" (0007725-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Diante do cenário processual e diante da necessária análise da competência absoluta nos termos da fundamentação supra, entende-se por prejudicada a análise do mérito recursal do agravo.

Por estas razões, deixo de conhecer o agravo de instrumento interposto, posto que prejudicado".

O que a parte embargante pretende, em verdade, não é o suprimimento de omissão interna do acórdão, mas a inclusão de comando adicional de natureza prática e procedimental, concernente à remessa dos autos à Justiça Federal. Essa pretensão, contudo, não decorre de lacuna lógica do julgado, mas de inconformismo com a técnica decisória adotada.

O julgado enunciou as razões de decidir, diante do princípio do *convencimento motivado*, decidindo a questão balizado nos elementos dos autos (CF/88, artigos 5º, LV e 93, IX).

No mesmo sentido o parecer ministerial (id. 105):

"(...) Os embargos não merecem acolhimento, porque não há omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão decidiu que o processo submete-se ao Tema nº 1.384 do STJ, o qual, determinou a suspensão nacional de todas as ações que versem sobre o objeto desta lide.

A própria decisão agravada havia determinado a suspensão do processo,

em razão do Tema nº 1.384 do STJ, circunstância expressamente considerada pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, não há qualquer omissão no julgado. Ao contrário, o acórdão limitou-se a reconhecer a prejudicialidade do recurso diante da necessidade de prévia definição da competência e da incidência da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, a pretensão deduzida pela embargante não objetiva suprir qualquer omissão do acórdão, mas modificar parte da decisão, a que determinou a suspensão do processo.

Desse modo, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido, e considerando que a providência pretendida pela embargante extrapola os limites integrativos dos embargos de declaração, revela-se incabível a utilização do recurso para obtenção de comando decisório diverso.

Por todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça promove pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração”.

Se, no sentir da parte recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do julgado e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.

Se inconformismo da parte recorrente tem o propósito de atender ao requisito do prequestionamento para a admissão de recursos extremos, para tanto lhe falta interesse, em seu sentido processual de necessidade, utilidade ou proveito, porque os pontos em que perseveram foram analisados, nada mais havendo por prequestionar.

Traçadas estas premissas, verifica-se que não assiste razão à parte agravada, ora embargante.

Daí votar pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR